



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164006 - BA (2022/0207902-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITACARÉ
ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA065194N
CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS - BA017130N
AGRAVADO : MARLY SANTOS SENA VIEIRA
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FIRMO VIEIRA
ADVOGADOS : EUDES SILVA PINTO - BA040072
CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SÁ - BA037637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ.

1. No que concerne à necessidade de considerar fato impeditivo da cobrança realizada pelo recorrido a existência de juntada de documentação que atesta o pagamento dos aluguéis, competindo ao autor comprovar a inaplicabilidade das provas, o acórdão recorrido entendeu que o ora recorrente "não logrou demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelada, devendo arcar com ônus advindo de sua inércia", bem como que "a credora demonstrou a existência do vínculo contratual e o dever do município pagar, mês a mês, os encargos locatícios".

2. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164006 - BA (2022/0207902-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITACARÉ
ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA065194N
CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS - BA017130N
AGRAVADO : MARLY SANTOS SENA VIEIRA
AGRAVADO : JOSE ANTONIO FIRMO VIEIRA
ADVOGADOS : EUDES SILVA PINTO - BA040072
CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SÁ - BA037637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ.

1. No que concerne à necessidade de considerar fato impeditivo da cobrança realizada pelo recorrido a existência de juntada de documentação que atesta o pagamento dos aluguéis, competindo ao autor comprovar a inaplicabilidade das provas, o acórdão recorrido entendeu que o ora recorrente "não logrou demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelada, devendo arcar com ônus advindo de sua inércia", bem como que "a credora demonstrou a existência do vínculo contratual e o dever do município pagar, mês a mês, os encargos locatícios".

2. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ITACARÉ,

contra decisão monocrática por mim proferida, no exercício da presidência do STJ, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 252-255).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PAGAMENTO DOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA ALUGUERES NÃO DEMONSTRADO MANTIDA. EXAMINANDO O PEDIDO REALIZADO PELA AUTORA E ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU, REFERE-SE ÀS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2012, JANEIRO A JULHO DE 2013 E SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2014, CONTUDO, A PROVA DE PAGAMENTO TRAZIDA PELO APELADO ATINE A PERÍODO DIVERSO. NESTE SENTIDO, A LISTAGEM DE PAGAMENTOS PRESENTE NO ID 18238553 DEMONSTRA QUE HOVE PAGAMENTO NO INTERVALO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO A AGOSTO DE 2014, NÃO CONTENDO INFORMAÇÕES EXPLÍCITAS ACERCA DOS PAGAMENTOS NO ANO DE 2012. DESTARTE, O APELANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA APELADA, DEVENDO ARCAR COM ÔNUS ADVINDO DE SUA INÉRCIA.

Alega a parte agravante inaplicabilidade da Súmula n. 7/TJ, uma vez que o presente caso trata de reavaliação probatória, e não de sua reanálise.

Sustenta, outrossim, dissídio jurisprudencial.

Pugna, por fim, o conhecimento do presente agravo interno e, posteriormente, o acatamento do recurso, de forma a determinar o conhecimento e processamento do recurso especial interposto em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no processo n. 8000023-16.2015.8.05.0114.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 272).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

Mantenho a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Quanto à controvérsia recursal, a agravante alegou violação e interpretação divergente do art. 373, II, do CPC, no que concerne à necessidade de considerar fato impeditivo da cobrança realizada pelo recorrido a existência de juntada de documentação que atesta o pagamento dos aluguéis, competindo ao autor comprovar a inaplicabilidade das provas, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Conforme mencionado, a presente Ação foi ajuizada para discutir o suposto inadimplemento do Município recorrente acerca de contrato de aluguel de imóvel firmado com os recorridos, destinado a implantação da Cesta do Povo no Município de Itacaré.

Desde a contestação oferecida pelo Município, este demonstrou que houve o adimplemento dos aluguéis de 2013 a 2015, relativos à locação do imóvel residencial situado na Rua do Campo, s/nº, Bairro Centro, Itacaré-BA, pertencente à senhora Marly Santos Sena. Nesse sentido, os relatórios fiscais anexados comprovam as alegações do recorrente (vide: Num. 18238553 - Pág. 1 a Pág. 14) (fls. 202).

Conforme se depreende do Código Fux, uma vez que o réu comprova a existência de fato impeditivo, competiria ao autor comprovar a inaplicabilidade das provas ao caso concreto, sob pena de improcedência dos pedidos formulados.

In casu, contudo, a valoração atribuída pelo Tribunal estadual não aplicou o dispositivo do art. 373, II, do CPC, configurando a contrariedade a Lei Federal, conforme expõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls. 203).

Como observado, ao dispor sobre os pagamentos dos aluguéis, o Município foi condenado, em sentença ratificada pelo Tribunal, ao pagamento dos aluguéis referentes aos meses de setembro a dezembro de 2012, janeiro a julho de 2013, setembro a dezembro de 2014 à autora (fls. 203).

Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer, porquanto, conforme o posicionamento consolidado pelos Tribunais pátrios, é que uma vez que há a comprovação do adimplemento dos valores alegadamente devidos, compete ao alegado credor demonstrar como estas provas não são válidas para o caso concreto (fl. 204).

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Examinando o pedido realizado pela autora e acolhido em primeiro grau, refere-se às obrigações vencidas nos meses

de setembro a dezembro de 2012, janeiro a julho de 2013 e setembro a dezembro de 2014, contudo, a prova de pagamento trazida pelo apelado atine a período diverso.

Neste sentido, a listagem de pagamentos presente no ID 18238553 demonstra que houve pagamento, referente aluguel do imóvel que era ocupado pela EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS – EBAL, no intervalo de agosto a dezembro de 2013 e janeiro a agosto de 2014, não contendo informações explícitas acerca dos pagamentos no ano de 2012.

Destarte, o apelante não logrou demonstrar a existência de qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da apelada, devendo arcar com ônus advindo de sua inércia. Lado outro, a credora demonstrou a existência do vínculo contratual e o dever do município pagar, mês a mês, os encargos locatícios.

Sob este prisma, forçosa é a conclusão do acerto da sentença hostilizada, haja vista que o apelante não foi capaz de desincumbir-se do ônus probatório referente ao adimplemento da obrigação (fls. 171).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que “a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ”. (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/4/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.606.233/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.060.371/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020; e REsp 1.812.278/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é a de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.164.006 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0207902-4

Número de Origem:
80000231620158050114

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITACARÉ

ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA065194N
CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS - BA017130N

AGRAVADO : MARLY SANTOS SENA VIEIRA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FIRMO VIEIRA

ADVOGADOS : EUDES SILVA PINTO - BA040072
CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SÁ - BA037637

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITACARÉ

ADVOGADOS : DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA065194N
CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS - BA017130N

AGRAVADO : MARLY SANTOS SENA VIEIRA

AGRAVADO : JOSE ANTONIO FIRMO VIEIRA

ADVOGADOS : EUDES SILVA PINTO - BA040072
CAROLINE BRAULIO DE CARVALHO SÁ - BA037637

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022